

A UNIÃO FAZ A FORÇA



**DIRECÇÃO
REGIONAL DO
DESENVOLVIMENTO
AGRÁRIO**

**ASSOCIATIVISMO E COOPERATIVISMO
AGRÍCOLA**

Outubro de 2010

Ponta Delgada

ROSÁRIO SOARES



ÍNDICE

Introdução.....	2
Objectivo Geral	
1. Associação e Cooperativa.....	3
1.1. Associação.....	3
1.2. Evolução do Associativismo Agrícola.....	3
1.2.1. Principais problemas do dia-a-dia do agricultor.....	4
1.2.1.1 Como sair desta situação?.....	6
1.2.2. Vantagens do Associativismo/Cooperativismo.....	7
2. O que são cooperativas agrícolas?.....	8
2.1. Cooperativismo.....	8
3. Princípios Cooperativos.....	9
3.1. Papel do associado no êxito cooperativo.....	12
3.2. Sucesso de uma cooperativa.....	14
3.3. Razões de estrangulamento de uma cooperativa.....	16
4. Estrutura das Cooperativas Agrícolas.....	17
4.1. Como construir uma cooperativa.....	17
4.2. Cooperativa Agrícola do 1º Grau (trabalho de grupo).....	18
4.3. Requisitos na admissão de associados.....	18
4.4. Elementos constituintes da cooperativa.....	19
Conclusão.....	22
Bibliografia.....	23
ANEXOS	
Estatuto Fiscal das Cooperativas.....	24
Regime Jurídico das Cooperativas Agrícolas.....	26



INTRODUÇÃO

Este pequeno Manual de Apoio aos formandos do Módulo Associativismo e Cooperativismo Agrícola construiu-se à volta deste tema que é de primordial importância para o futuro da agricultura açoriana.

Basta de individualismo, o nosso agricultor prefere perder dinheiro sozinho, a ganhá-lo em conjunto, fechando-se nos seus problemas – quantas vezes nos seus egoísmos, esquecendo-se que a União é que faz a Força.

Os agricultores que se associam e que se organizam em função do que produzem, dando assim dimensão aos que não a possuem, estes criam condições para assegurar o apoio de técnicos especializados, usando mais e melhor tecnologia, levando tais associações o mais longe possível, no controlo da cadeia que vai do produtor ao consumidor, eliminando desta forma os poderosos intermediários.

O agricultor açoriano vai necessitar de procurar na conjugação de esforços a sua condição de sobrevivência e de progresso, face ao alargamento do circuito económico, perdida está para sempre uma autonomia secular, este integrado em espaços sucessivamente mais vastos, lançado numa economia de troca, para a qual não se encontra apetrechado. Paralelamente assiste-se a uma concentração que tende a modificar algumas das características consideradas como mais específicas da actividade agrícola. A produção em massa, a racionalização do trabalho, os conceitos produtivistas invadem os domínios da agricultura.



OBJECTIVO GERAL

Capacitar os participantes com conhecimentos de modo a compreenderem a importância do Associativismo/Cooperativismo, em especial do ponto de vista social e económico na sua actividade profissional.

1. ASSOCIAÇÃO E COOPERATIVA

1.1. ASSOCIAÇÃO

Uma Associação é uma forma de organização menos formal que uma cooperativa, na qual um grupo de pessoas se une por uma finalidade específica.

As associações possuem três características em comum, estas: são formadas com o intuito de fazer algo pelo anseio em comum; a participação é voluntária; existindo sem a participação do Estado e/ou de organizações oficiais.

1.2. EVOLUÇÃO DO ASSOCIATIVISMO AGRÍCOLA

O recurso ao associativismo por parte das populações rurais tem longa tradição em vastas zonas do Globo. Perante as dificuldades emergentes dos processos de aproveitamento da terra e dos seus produtos e numa evolução profundamente marcada por mutações de natureza biológica, económica e política. Os agricultores para subsistirem têm-se agregado em diversas épocas, sob formas associativas de âmbito e objectivos diversificados.

Desde as formas comunitárias, algumas ainda hoje existentes nas regiões montanhosas, reguladoras da actividade económica e social das populações agro-pastoris, às formas moldadas na moderna doutrina cooperativista com as suas múltiplas modalidades e funções, através de outras formas associativistas diversas, umas resultantes da



espontaneidade e necessidade dos profissionais da agricultura e outras criadas pela intervenção ou imposição do Estado, depara-se com amplos conjuntos de tipos associativos, por vezes não institucionalizados juridicamente, mas apenas associados na livre vontade e aceitação dos seus aderentes. Podemos apontar entre as existentes em Portugal, modalidades como: o forno do povo, o boi do povo, a forja do povo, etc. As mútuas de seguros de gado (conhecidas regionalmente por designações diversas: “acordo” “compromisso” “contrato” “escritura” “partido” “rol” “sociedade” etc., funcionando em muitos casos apenas de facto e sem qualquer formalidade legal, estas são em número elevado, especialmente no Norte e Centro do País, assegurando importantes serviços tanto de ordem económica, como cívica, expressando frequentemente verdadeiro espírito mutualista pela espontaneidade e genuidade que revelam.

1.2.1. Principais Problemas do dia-a-dia do agricultor

Os participantes deverão ser capazes de identificar pelo menos três dos principais problemas com que se deparam no dia-a-dia na sua actividade profissional.

Do ponto de vista técnico:



As pequenas explorações têm dificuldade em:

- Acompanhar o progresso técnico;
- Entrarem no mercado concorrencial;



- Utilizarem técnicas modernas agrícolas como:
 - Mecanização da Cultura;
 - Utilização de Adubos;
 - Fertilizantes;
 - Pesticidas;
 - Sementes melhoradas;
 - Tratamento dos seus produtos (limpeza, escolha, embalagem).

Do ponto de vista comercial



- A produção agrícola está sujeita a variações de quantidade quer as grandes produções, quer as pequenas produções.
- Os pequenos agricultores não têm possibilidade de possuir armazéns com boas condições de conservação para poderem vender os seus produtos à medida que foram solicitados pelo mercado consumidor, estes são obrigados a vender toda a sua produção na altura da colheita, a um intermediário que reúna as condições necessárias de armazenamento e que vai poder jogar com o preço dos produtos.
- Ao longo do ano, a este problema junta-se a necessidade que o agricultor tem de realizar dinheiro para fazer face aos novos encargos que tem de assumir com a cultura, esta venda precipitada e em grande quantidade faz baixar os preços, pois a oferta excede a procura, e é esta quem vai ditar os preços.



- Os produtos são na sua grande maioria vendidos nos grandes centros urbanos que se encontram afastados do local de produção e são mais uma vez, os intermediários dispendo de meios de transporte adequados, quem vai lucrar com esta situação colocando os produtos a um preço muito mais elevado nos mercados consumidores.

- Também a aquisição de factores de produção (adubos, pesticidas, sementes etc.) é feita ao comerciante retalhista em pequenas quantidades, não podendo os agricultores assim, beneficiar das significativas reduções do preço verificado quando compradas directamente ao sector industrial.

1.2.1.1. COMO SAIR DESTA SITUAÇÃO?

O COOPERATIVISMO PODERÁ SER UMA SOLUÇÃO! DE QUE FORMA?

RECORRENDO Á FORMAÇÃO DE COOPERATIVAS AGRÍCOLAS:

- de compra, abastecimento ou aprovisionamento;
- de colocação ou escoamento de produtos;
- de transformação industrial;
- de serviços.



O COOPERATIVISMO UM MUNDO A SEUS PÉS

a) Cooperativas de compra, abastecimento ou aprovisionamento



Estas cooperativas criam-se para exercer actividades comerciais a montante da empresa agrícola, isto é, destinam-se a fornecer aos agricultores que as constituíram capitais de exploração fixos (máquinas, ferramentas, animais, materiais de construção, etc.) e principalmente capitais circulantes (fertilizantes, fitofarmacêuticos, combustíveis, lubrificantes, rações para gado, etc.).

b) Cooperativas de colocação ou escoamento de produtos

A modalidade mais frequente é a da cooperativa de venda ou comercialização; a cooperativa de recolha ou colecta que reúne os produtos e os leva a um ou mais cooperadores, em geral; a união de cooperativas sem interesse propriamente na venda; a cooperativa de armazenamento cujo papel é apenas de criar e manter stocks; a cooperativa de acondicionamento que classifica, escolhe, embala, acondiciona e expede produtos entregues pelos associados, que os negociam independentemente.

A cooperativa de venda se quer ter sucesso deve integrar as funções de recolha e armazenamento.

c) Cooperativas de transformação industrial

Propõem-se transformar em produtos acabados, mediante a utilização de instalações fabris próprias, matérias-primas produzidas e entregues pelos cooperadores: vinho, azeite, sumo e extractos de frutas, conserva, doces, farinhas, lacticínios, rações para gado, etc.

d) Cooperativas de serviços ou de fornecimento de serviços

Possuem normalmente máquinas que estão à disposição dos associados.

1.2.2. Vantagens do associativismo/cooperativismo

Os participantes deverão ser capazes de reconhecer três das principais vantagens do associativismo/cooperativismo na defesa dos seus interesses.

Do ponto de vista económico:

- Compra e Venda dos produtos por melhores preços;
- Modernização da Agricultura;
- Aquisição de Crédito Agrícola em melhores condições; etc.



Do ponto de vista social:

- A possibilidade de os AGRICULTORES GOZAREM FÉRIAS como qualquer outro trabalhador;
- A criação de infantários; refeitórios; bibliotecas; centros de convívio; etc.

2. O QUE SÃO COOPERATIVAS AGRÍCOLAS?

São associações formadas por agricultores para satisfazerem as suas próprias necessidades pela constituição de uma empresa comum.

2.1.COOPERATIVISMO

O cooperativismo está a crescer ao lado da crise económica. Nos períodos difíceis o velho lema “a união faz a força” parece encontrar mais hipóteses de conquistar adeptos.

Em 1992 o sector cooperativo apresentou uma evolução positiva de 2,8 por cento. O sector movimenta cerca de 400 milhões de contos anuais.

A associação de interesses já não é alternativa, mas sim um imperativo. A tendência do sector cooperativo aponta actualmente, não para a multiplicidade de cooperativas, mas para processos de fusão entre elas, que origina a criação de federações fortes. Só desta forma as pequenas e micro empresas podem enfrentar a concorrência das grandes, em particular das multinacionais.

Mesmo assim e apesar da dinâmica evidenciada nos últimos anos pelo movimento cooperativo português, encontra-se muito abaixo dos níveis médios registados nos parceiros comunitários.

As cooperativas em Portugal, carregam ainda o estigma da pobreza e uma imagem de qualquer coisa débil e pouco fiável do ponto de vista económico, um contra-senso se tivermos em conta que no âmbito da União Europeia 60% da produção, transformação e comercialização são garantidas por cooperativas.

In Diário de Noticias, 11 de Julho de 1994



3. Princípios cooperativos

Os participantes deverão ser capazes de identificar pelo menos três dos principais princípios cooperativos.

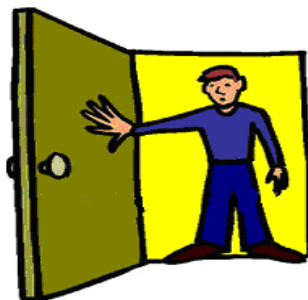
Segundo Charles Gide cooperativa é um “grupo de pessoas trabalhando com fins económicos, sociais e educativos comuns por intermédio de uma empresa.

Etimologicamente a palavra cooperação é aplicada a qualquer acção colectiva, mas desde os princípios do século XIX que ela é aplicada a formas específicas de acção popular que têm por fim defender os associados face às condições de existência impostas pelo meio.

Os princípios cooperativos são as linhas orientadoras através das quais as cooperativas levam à prática dos seus valores. Dos sete princípios cooperativos consagrados na Declaração da Aliança Cooperativa Internacional (ACI) em 1995, quatro se salientam pela sua importância no que se refere ao funcionamento de uma cooperativa:

- 1 – O princípio da adesão livre e voluntária, (já foi chamado “da porta aberta”);
- 2 – O princípio de gestão democrática pelos membros;
- 3 – O princípio da participação económica dos membros;
- 4 - Princípio da autonomia e independência;
- 5 - O princípio de educação, formação e informação;
- 6 – O princípio de intercooperação;
- 7 – O princípio do interesse pela comunidade

1º- Princípio: Adesão Voluntária e Livre também designada pelo princípio da porta aberta.



A adesão e a saída são voluntárias



2º - Princípio: Gestão Democrática pelos Membros



Todo o associado tem direito a um voto **1 Homem = 1 voto**, qualquer que seja a participação no capital.

3º - Princípio: Participação Económica dos Membros



Todo o associado participa equitativamente para o capital da sua cooperativa e controlam-no democraticamente.

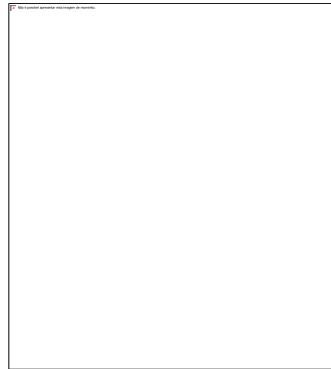
4º - Princípio: Autonomia e Independência



As cooperativas são organizações autónomas de ajuda mútua, controladas pelos seus membros.

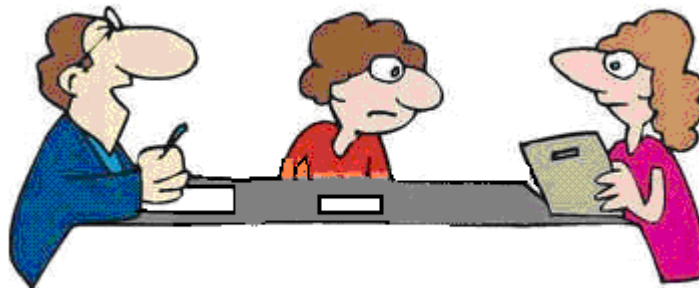


5º – Princípio: Educação, Formação e Informação



Informam o público em geral sobre a natureza e as vantagens da cooperação

6º – Princípio: Intercooperação



As cooperativas servem de forma mais eficaz os seus membros e dão mais força ao movimento cooperativo, trabalhando em conjunto através de estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais.

7º Princípio: Interesse pela Comunidade



As cooperativas trabalham para o interesse sustentado das suas comunidades através das políticas aprovadas pelos membros.



3.1. Papel do associado no êxito cooperativo

Os participantes deverão ser capazes de reconhecer três factores positivos do associado no êxito cooperativo.



Para que uma cooperativa funcione bem é de grande importância que todos conheçam os seus direitos e deveres.

DIREITOS DOS ASSOCIADOS

Os associados têm direito, nomeadamente, a:

- a) Tomar parte da assembleia-geral, apresentando propostas, discutindo e votando os pontos constantes da ordem de trabalhos;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos da Cooperativa;
- c) Requerer informações aos órgãos competentes da Cooperativa e examinar a escrita e as contas da cooperativa nos 15 dias anteriores à sua apresentação, à assembleia-geral;
- d) Requerer a convocação da assembleia-geral;
- e) Reclamar para a assembleia-geral ou para a direcção das infracções cometidas pelos órgãos sociais ou por algum dos cooperadores;
- f) Haver parte nos excedentes com observância do que for deliberado pela assembleia-geral, em conformidade com o disposto nos estatutos;
- g) Apresentar a sua demissão.

DEVERES DOS ASSOCIADOS

Os associados devem:

- a) Observar os princípios cooperativos e respeitar as leis, os estatutos e regulamentos internos da cooperativa;
- b) Tomar parte nas assembleias-gerais;



Participar nas actividades da cooperativa e prestar as tarefas ou serviços que lhes competirem;

- c) Proceder aos pagamentos previstos nos estatutos;
- d) Aceitar e exercer os cargos sociais para os quais foram eleitos, salvo motivo justificado de escusa.

Os associados obrigam-se ainda a:

- a) Entregar a totalidade da produção com excepção das quantidades destinadas ao seu consumo familiar e outras a que seja autorizado, e/ou recorrer aos serviços assegurados pela cooperativa a título dos quais aderiram;
- b) Não realizar actividades concorrenciais com a Cooperativa;
- c) Comunicar à direcção no prazo máximo de 30 dias, quando deixarem de exercer a exploração na área geográfica de actuação da Cooperativa.

Em suma todo o associado deve:

- ser fiel à cooperativa;
- apoiar a cooperativa → usando-a;
- assistir às reuniões → participando;
- financiar a cooperativa em dinheiro e/ou espécies;
- respeitar os estatutos e o regulamento interno;
- eleger os corpos directivos atendendo às seguintes qualidades:
 - honestidade
 - competência



3. 2. Sucesso de uma cooperativa

Os participantes deverão ser capazes de identificar três factores positivos que contribuem para que uma cooperativa tenha sucesso.

DE ORDEM EXTERNA

A concorrência

Para poder competir com as empresas privadas têm de pelo menos ser tão eficientes como elas, respeitando as regras que domina a vida económica:

- Princípios do comércio;
- Regras da economia da empresa

No caso da concorrência entre cooperativas

- Diversificação de áreas sociais, de funções e de produtos, promovendo o diálogo entre cooperativas.

O mercado

- Estrutura do associativismo
- Gestão comercial cuidadosa

DE ORDEM INTERNA

Os próprios associados

- Esforços de consciencialização dos associados por parte das cooperativas no sentido de assumirem as suas próprias responsabilidades.
- Cumprimento dos estatutos.
- O papel fundamental dos dirigentes.
- Fazendo funcionar as assembleias-gerais.



- Realizando reuniões dos associados por freguesias ou por sectores e sempre que surgem problemas.
- Instituindo-se dias determinados para ouvir os sócios e prestar esclarecimentos.
- Procurando que o pessoal seja correcto com os sócios.
- Elaborando circulares e boletins informativos, etc.

Qualidade dos produtos

- Preocupação na melhoria da qualidade dos produtos (selecção, calibragem, embalagens, apresentação no mercado interno e externo ex: hortícolas e frutas).

Isso é possível através:

- De adopção de tecnologias modernas;
- Recrutamento de técnicas competentes.

A Gestão

De facto há muito poucas cooperativas que funcionam em termos de uma gestão equilibrada nos vários domínios:

- Gestão Comercial
- Gestão Pessoal

Isto só é possível através de recrutamento de técnicas competentes, da estruturação do associativismo.



3.3. Razões de estrangulamento de uma cooperativa

Os participantes deverão ser capazes de conhecer três razões de ordem interna e duas de ordem externa, que poderão levar ao estrangulamento de uma cooperativa.

DE ORDEM EXTERIOR

A concorrência

- Com empresas privadas
- Entre cooperativas

O Crédito

- Organização do sector cooperativo de crédito;
- Caixas de Crédito Agrícolas, Banco Cooperativo;
- Estruturação do associativismo como reforço do poder de negociação.

O Mercado

- O mercado é cada vez mais exigente em termos de qualidade, preços, etc.
- Agressividade concorrencial de outras empresas privadas.

DE ORDEM INTERNA

Os próprios associados

- Devido à falta de espírito cooperativo.
- Fraca participação na vida da cooperativa.

Qualidade dos produtos

Descuidaram-se na melhoria da qualidade dos produtos desde a colheita à embalagem, passando pela má apresentação no mercado interno e externo ex: hortícolas e frutas.

Outras razões de mau funcionamento

- Falta de instalações adequadas (armazéns, unidades fabris).
- Falta de viaturas para assegurar um bom transporte.



4. ESTRUTURA DAS COOPERATIVAS AGRÍCOLAS

4.1 Como construir uma Cooperativa Agrícola

Os participantes deverão ser capazes de identificar e caracterizar quatro dos principais tipos de cooperativas agrícolas existentes.

As fases necessárias à completa legalização de uma cooperativa

- 1 – Designação social
- 2 – Depósito obrigatório
- 3 – Escritura
- 4 – Publicação
- 5 – Inscrição de Fundação
- 6 – Matrícula da Sociedade
- 7 – Fases especiais

Designação Social – escolha de um nome para a cooperativa não pode haver cooperativas com o mesmo nome.

Depósito legal – Nos termos do Código Comercial deve um dos sócios fundadores depositar na Caixa Geral de Depósitos 10% do capital da constituição da sociedade. A importância fica depositada à ordem, sendo levantada logo que a cooperativa esteja legalmente constituída e os seus corpos gerentes devidamente eleitos por aquele a quem os estatutos confirmam tal capacidade.

Escritura - Há que lavrar a escritura da sociedade num Cartório Notarial. O número mínimo de sócios exigidos por lei é dez.

Publicação - Os estatutos das sociedades cooperativas, depois de serem lavrados no notário, deverão ser publicadas no Diário da República e num Jornal local.

Matrícula da sociedade – Há que registar a cooperativa no Cartório do Registo Comercial.



A Partir de 20 de Agosto de 2004, as cooperativas deverão adoptar o novo capital social mínimo, a definir nos estatutos. No entanto não pode ser inferior a 5000 euros (correspondente a 1 002 401\$00), em conformidade com o n.º 5 do artigo 91.º do Código Cooperativo.

4.2. Cooperativas Agrícolas de 1ª Grau (Trabalho de Grupo)

Os participantes deverão ser capazes de saber preencher o modelo orientador de estatutos para uma cooperativa agrícola do 1º grau.

4.3. Requisitos na admissão de associados

Os participantes deverão ser capazes de distinguir pelo menos três dos requisitos essenciais na admissão de um associado.

ADMISSÃO

- 1 – O número de associados é ilimitado, não podendo no entanto ser inferior a dez, (os estatutos podem não prever esta disposição).
- 2 – Podem ser membros das cooperativas, as pessoas singulares ou colectivas que exercem actividades relacionadas com a sua exploração localizada na área geográfica e satisfaçam as exigências estatutárias.
- 3 - Nenhum associado pode ser membro de outra cooperativa agrícola, para fins da mesma natureza.
- 4 – Não podem ser associados os titulares de interesses directos ou indirectos, na área geográfica de actuação da Cooperativa, relacionado com a actividade ou actividades exercidas por ela ou susceptíveis de a afectar.
- 5 – Gozam do direito à qualidade de associado os herdeiros do cooperador falecido, com a mesma exploração e nas mesmas condições.



EXCLUSÃO

1 – Poderão ser excluídos da Cooperativa, por deliberação da assembleia-geral, os associados que violem grave e culposamente as leis, os estatutos e regulamentos internos, designadamente:

- a) Passem a explorar ou negociar de forma concorrencial com a Cooperativa, quer em nome próprio, quer através de interposta pessoa ou empresa;
- b) Negoceiam produtos, matérias-primas, máquinas ou quaisquer outras mercadorias ou equipamentos que hajam adquirido por intermédio da Cooperativa;
- c) Transfiram para outros, benefícios que só aos associados é lícito obter;
- d) Não participem na subscrição e realização do capital social conforme, determinado nos estatutos ou deliberado pela assembleia-geral;
- e) Sejam declarados em situação de falência fraudulenta ou de insolvência ou tenham sido demandados pela Cooperativa havendo sido condenados por decisão transitada em julgado.

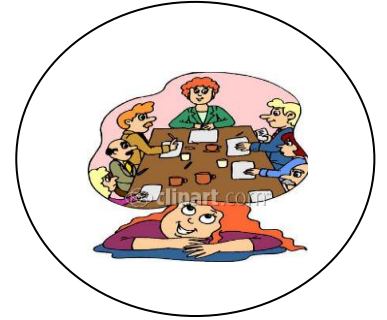
4.4. Elementos constituintes da cooperativa

Os participantes deverão ser capazes de identificar os três elementos constituintes de uma cooperativa.

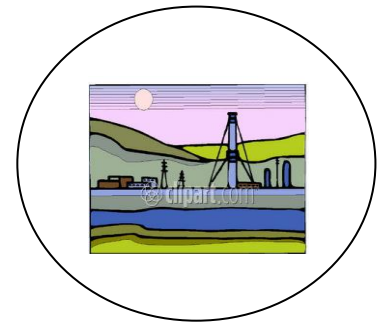


OS TRÊS ELEMENTOS CONSTITUINTES DA COOPERATIVA

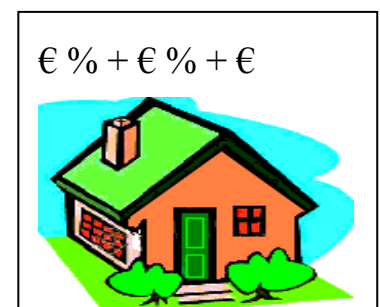
- UMA ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS



- PARA EXPLORAR UMA EMPRESA

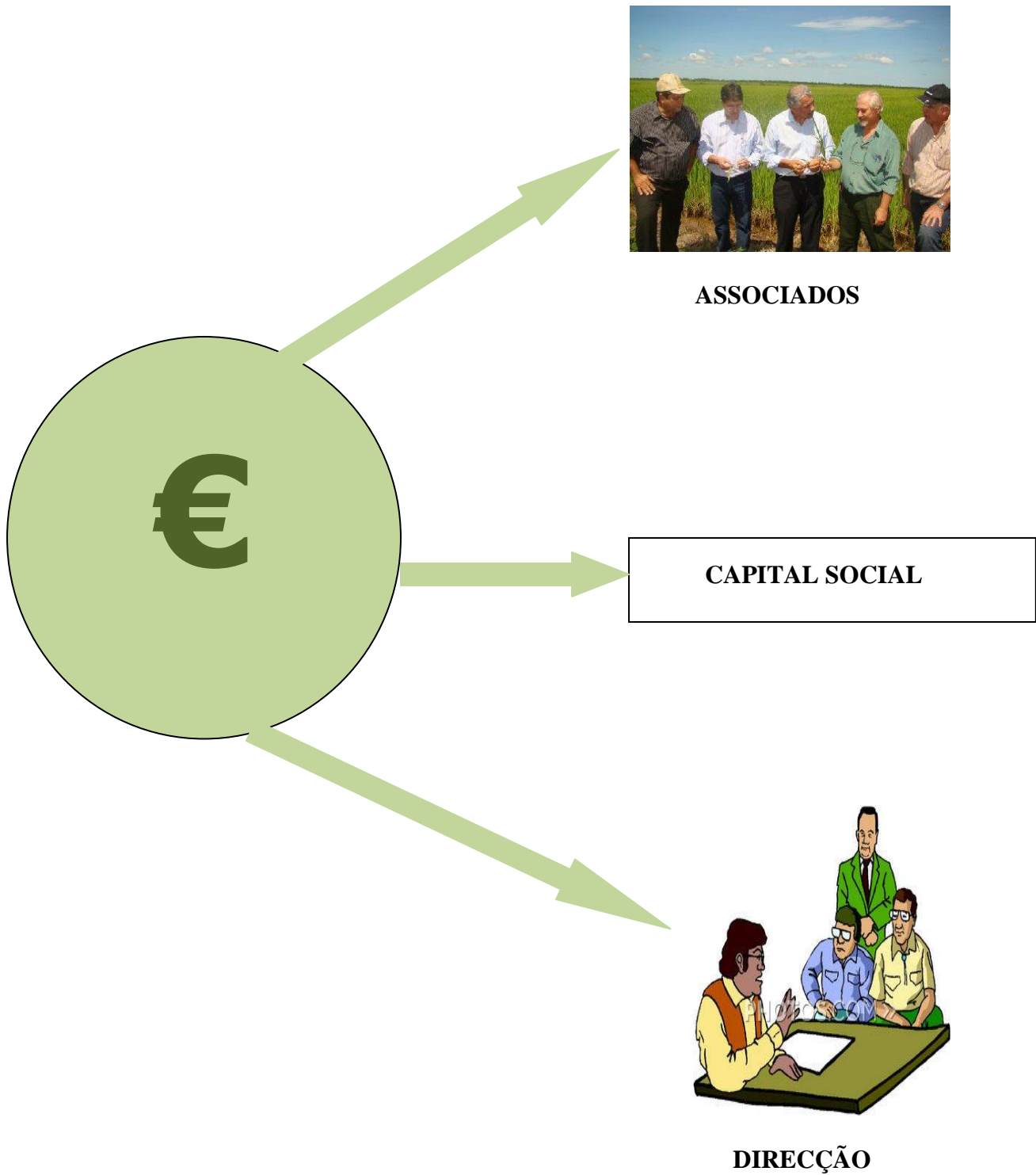


- COM VISTA A MELHORAR A CONDIÇÃO
ECONÓMICA E SOCIAL DOS SEUS MEMBROS





ELEMENTOS DA COOPERATIVA





Conclusão

O cooperativismo, enquanto organização socioeconómica não se sustenta sobre uma noção ou teoria social específica, mas sobre um conjunto de ideias e noções, tais como: mutualidade, união de esforços, solidariedade, associação entre pessoas em função de objectivos comuns, e não exploração do homem pelo homem, justiça social, democracia e autogestão.

A ideia central da organização cooperativa baseia-se nas ideias e convicções de seus próprios membros, empenhados numa acção comum, a fim de se dedicarem à actividade produtiva, económica e social, ou a serviços úteis e benéficos a todos os que fazem parte da associação.

A cooperação como movimento assenta nas **pessoas e respectivas expectativas na procura de numa sociedade** melhor. O movimento cooperativo é uma organização para a mudança social “das e para com as pessoas”. Podemos dizer que os movimentos cooperativos são e deveriam ser, pessoas mobilizadas para objectivos comuns, com princípios assentes na democracia e na participação.

Actualmente as Cooperativas Agrícolas colocam no mercado mais de 50% dos produtos de base nos E. U., Canadá, Europa, Japão, Índia, Brasil, Argentina e África.

É necessário estar atento à mudança do mundo actual, há um longo caminho a percorrer, nem sempre isento de obstáculos e de uma independência que é cara ao individualismo do agricultor e esta mudança vai desde a formação de cooperativas de compra e venda às cooperativas integradas que superam as empresas capitalistas, nas quais dificilmente o agricultor se conseguirá fazer ouvir ou mesmo competir.



Bibliografia

BARROS, Henrique de, - Cooperativas Agrícolas, Livros Horizonte, 3ª Edição, Lisboa, 1979.

CAMPOS, António dos Santos – Associações Agrícolas – Direcção Geral do Desenvolvimento Rural, 2ª Edição, Lisboa, 1999.

Como Construir uma Cooperativa, Livros Horizonte Lda., Lisboa, 2ª Edição, Novembro de 1998.

Introdução ao Cooperativismo, - Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, Lisboa, 1980.

PINTO Bugalho, VIEIRA Rui, Modelo Orientador de Estatutos para as Cooperativas Agrícolas, Direcção Geral do Desenvolvimento Rural, Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas; Lisboa, 2001.

VALE, Marília Lusitânia M. T. de Sousa, O Cooperativismo, Ministério da Agricultura, Direcção Geral da Agricultura Lisboa, Janeiro de 1983.

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 85/98 de 16 de Dezembro.

Decreto-lei n.º 335/99 de 20 de Agosto.



ANEXOS

Estatuto Fiscal Cooperativo



Em conformidade com os artigos 13.^a e 18.^a da Lei n.º 85/98 (de 16 de Dezembro de 1998), são as seguintes as isenções aplicáveis em particular às cooperativas do ramo agrícola e aos seus cooperadores.

Isenções fiscais

As cooperativas agrícolas estão isentas:

- a) De imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas – IRC, ou excedentes líquidos apurados antes da participação económica dos seus membros nos resultados, com excepção:
 - Dos resultados provenientes de operações com terceiros, de actividades alheias aos fins cooperativos e dos abrangidos pela tributação pelo lucro consolidado, aos quais será aplicável a taxa geral de IRC (fixada em 32% para o ano de 2001;
 - Das despesas confidenciais e não documentadas, à taxa de 40%;
 - Dos rendimentos sujeitos a IRC por retenção na fonte (prediais de capitais, de mais-valias), sujeitos às correspondentes taxas de retenção.

Estão igualmente isentos de IRC os apoios e subsídios financeiros ou de qualquer outra natureza atribuídos pelo Estado, como compensação pelo exercício de funções de interesse e utilidade pública delegadas pelo Estado.

- b) De imposto de selo sobre os livros de escrituração e demais documentos e papéis, bem como nos actos preparatórios e necessários à constituição, dissolução e liquidação, e ainda nos títulos de capital, títulos de investimento, obrigações ou outros títulos que emitirem, e nos contratos que celebrarem quando o selo constitua seu encargo, estando sujeitas ao imposto pela taxa



mínima pelas letras e outros títulos de crédito em que intervenham na qualidade de sacador.

- c) De imposto sobre as sucessões e doações.
- d) De imposto de sisa na aquisição de quaisquer direitos sobre imóveis destinados à sede e ao exercício de actividades que constituem o respectivo objecto social.
- e) De contribuição autárquica incidente sobre o valor patrimonial dos imóveis objecto da isenção de sisa.
- f) De impostos sobre o valor acrescentado – IVA, quanto às prestações de serviços efectuadas por cooperativas agrícolas que, não sendo de produção, desenvolvam uma actividade de prestação de serviços aos seus membros.



Regime Jurídico das Cooperativas Agrícolas

Decreto-Lei n.º 335/99 de 20 de Agosto

O ramo agrícola do sector cooperativo constitui o maior e o mais diversificado conjunto de cooperativas do País em função do seu peso no número total de cooperativas existentes, pelo volume de vendas e pelo nível de emprego por que é responsável e pelo número de agricultores membros que representa nos sectores produtivos e estrategicamente mais relevantes.

Volvidos quase 16 anos sobre a entrada em vigor da primeira legislação especial sobre esta matéria e 12 anos sobre a adesão de pleno direito de Portugal à então Comunidade Económica Europeia, as cooperativas agrícolas continuam a assegurar um papel fundamental na execução das políticas agrícolas, quer no plano nacional, quer no plano comunitário, não obstante se confrontarem com factores exógenos que condicionam o seu crescimento, em resultado, nomeadamente, da adopção de medidas no âmbito da Política Agrícola Comum com carácter e incidência notoriamente mais restritivos.

No mesmo período de tempo ocorreram profundas alterações económicas a nível mundial, com quadros macro e microeconómicos decisivamente marcados pela globalização das economias, pela intensificação da concorrência e pela nova disciplina do comércio internacional, com complexas influências sobre a generalidade dos tecidos produtivos e empresariais, dos quais as cooperativas agrícolas fazem parte, obrigando-as a um esforço decisivo para sobreviverem com eficácia na dupla qualidade de empresas e associações específicas, num sector também dotado de particularidades.

Aprovado que foi, em tempo útil, o Código Cooperativo, pela convergência, num amplo consenso, do espectro político-partidário nacional, consideram-se, assim, reafirmados os valores essenciais do cooperativismo e das cooperativas, que esta legislação complementar não carece de repetir, mas antes acatar.

Neste contexto, a legislação complementar do ramo agrícola do Código Cooperativo cria as condições para que as cooperativas agrícolas possam, a um tempo, responder às necessidades específicas dos agricultores e dos territórios e, por outro lado, desenvolver os seus próprios meios de adaptação às regras económicas prevalecentes, modernizando-



se e mobilizando os mecanismos que lhes permitam ser cada vez mais fortes aos níveis empresarial e associativo e capazes de responder aos renovados apelos da organização do mundo agrícola e rural.

O apelo a uma maior responsabilização das cooperativas agrícolas deve ser entendido também como um apelo decisivo à plena vinculação dos seus membros a direitos e obrigações expressamente consignados nos respectivos estatutos, afinal o primeiro e determinante factor para o seu eficaz funcionamento, sem o qual a função associativa não é exercida e a de índole empresarial se vê fortemente condicionada, com os consequentes resultados negativos, a todos os níveis.

O regime aplicável ao ramo agrícola do sector cooperativo procura dar resposta adequada ao novo tipo de relacionamento que entretanto, por razões endógenas e exógenas, se vem estabelecendo e consolidando entre as cooperativas agrícolas e a Administração Pública, em particular com o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem quebra do princípio basilar da livre constituição e funcionamento daquelas, face ao Estado.

A nova figura das cooperativas multisectoriais, introduzida pelo actual Código Cooperativo, mereceu, no presente diploma, tratamento específico de modo a permitir a sua constituição e funcionamento no ramo agrícola, no que se vai ao encontro das tendências recentes e futuras das políticas dirigidas à agricultura e ao desenvolvimento rural.

Com idêntica preocupação de dar expressão legal a tendências actuais e futuras de alargamento das áreas tradicionais de intervenção das cooperativas agrícolas, foi introduzido, pela primeira vez, clausulado relacionando de forma visível as cooperativas agrícolas e o desenvolvimento rural, na presunção de que àquelas virá a ser exigido um papel cada vez mais interventor e diversificado nas políticas para o mundo rural.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 51/96, de 7 de Setembro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:



CAPÍTULO I

Cooperativas agrícolas

Artigo 1.º

Âmbito

As cooperativas agrícolas do primeiro grau e as suas organizações de grau superior regem-se pelas disposições do presente diploma e, nas suas omissões, pelas do Código Cooperativo.

Artigo 2.º

Objecto

São cooperativas agrícolas as que tenham por objecto principal, designadamente:

- a) A produção agrícola, agro-pecuária e florestal;
- b) A recolha, a concentração, a transformação, a conservação, a armazenagem e o escoamento de bens e produtos provenientes das explorações dos seus membros;
- c) A produção, a aquisição, a preparação e o acondicionamento de factores de produção e de produtos e a aquisição de animais destinados às explorações dos seus membros ou à sua própria actividade;
- d) A instalação e a prestação de serviços às explorações dos seus membros, nomeadamente de índole organizativa, técnica, tecnológica, económica, financeira, comercial, administrativa e associativa;
- e) A gestão e a utilização da água de rega, a administração, a exploração e a conservação das respectivas obras e equipamentos de rega, que a lei preveja poderem ser administradas ou geridas por cooperativas.

Artigo 3.º

Instrumentos

Para a realização dos seus fins, podem as cooperativas agrícolas, nomeadamente:

- a) Adquirir a propriedade ou outros direitos que assegurem o uso e a fruição de prédios destinados à exploração agrícola, à instalação de unidades fabris, à armazenagem, à conservação ou a actividades auxiliares ou complementares;



- b) Utilizar e permitir a utilização, no todo ou em parte, dos edifícios, das instalações, dos equipamentos ou dos serviços, de ou por outras cooperativas, em espírito de entajuda e complemento de meios e operações;
- c) Ajustar com quaisquer pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, contratos, acordos ou convenções;
- d) Filiar-se em cooperativas, nomeadamente de grau superior, e caixas de crédito agrícola mútuo e ainda participar em associações e formas societárias, nos termos legais;
- e) Contrair empréstimos e realizar outras operações financeiras;
- f) Realizar operações com terceiros, mantendo a prioridade para os cooperadores inscritos na cooperativa.

Artigo 4.º

Desenvolvimento rural

1 - Em conformidade com o 6.º e 7.º princípios cooperativos, definidos no artigo 3.º do Código Cooperativo, e com vista à inserção das cooperativas agrícolas no desenvolvimento das comunidades rurais e à intercooperação com estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais, as cooperativas agrícolas podem ainda realizar outras actividades complementares ou conexas.

2 - Como actividades complementares ou conexas das actividades agrícolas, definidas no artigo 2.º, podem as cooperativas agrícolas realizar actividades de apoio às explorações agrícolas, ao desenvolvimento de produtos de qualidade, ao desenvolvimento sustentável das florestas, ao desenvolvimento tecnológico e experimentação agro-florestal, ao desenvolvimento de serviços agro-rurais, à requalificação ambiental e à valorização do ambiente e do património rural e à promoção de acções e projectos integrados de desenvolvimento agrícola e rural.

3 - Para a realização das actividades constantes do número anterior, podem as cooperativas agrícolas participar em programas de intercooperação e estabelecer parcerias com organismos públicos ou particulares de economia social, nomeadamente cooperativas, ou com organismos autárquicos, para o que podem criar ou integrar-se em estruturas locais, regionais, nacionais ou internacionais que potenciem ou executem acções de desenvolvimento sustentável das suas comunidades, constantes de políticas aprovadas pelos seus membros.



Artigo 5.º

Organizações cooperativas de grau superior

Nos termos do Código Cooperativo, as cooperativas agrícolas podem agrupar-se em uniões, federações e confederações.

Artigo 6.º *)

Capital Social

1 - O capital social mínimo de cada cooperativa deve ser definido nos estatutos e não pode ser inferior a 5000 euros.

2 - Os estatutos devem definir o critério para o cálculo da entrada mínima de cada cooperador no capital social, que poderá ser proporcional à sua actividade na cooperativa e terá um valor mínimo de 100 euros.

3 - Nas cooperativas polivalente o membro é obrigado a subscrever tantas entradas mínimas de capital quantas as secções em que pretenda inscrever-se.

**) Redacção do DL nº 23/2001 de 30.01*

Artigo 7.º

Admissão de cooperadores

1 - Podem inscrever-se como membros de uma cooperativa agrícola todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades agrícolas, agro-pecuárias ou florestais ou com elas directamente relacionadas ou conexas em explorações localizadas na área geográfica de actuação da cooperativa e satisfaçam as suas exigências estatutárias.

2 - São também admitidos como membros de uma cooperativa agrícola os proprietários de explorações que se dediquem à agricultura, pecuária ou floresta ou a actividades com elas directamente relacionadas ou conexas, que e se localizem na área geográfica de actuação da cooperativa e ainda satisfaçam as suas exigências estatutárias.

Artigo 8.º

Vinculação dos membros

É permitido às cooperativas agrícolas estabelecer nos estatutos condicionamentos às demissões dos cooperadores, tendo em conta o respeito e o cumprimento de



compromissos, nomeadamente financeiros, assumidos pela cooperativa durante o período de vinculação desse cooperador.

Artigo 9.º

Exclusão de membros

Podem ser excluídos, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Código Cooperativo, os membros das cooperativas agrícolas que, designadamente:

- a) Passem a explorar ou negociar de forma concorrencial com a cooperativa, quer em nome próprio, quer através de interposta pessoa ou empresa;
- b) Negociem produtos, matérias-primas, máquinas ou outras quaisquer mercadorias ou equipamentos que hajam adquirido por intermédio da cooperativa;
- c) Transfiram para outros benefícios que só aos membros é lícito obter;
- d) Não participem na subscrição e realização do capital social conforme o determinado pelos estatutos ou o deliberado pela assembleia-geral;
- e) Sejam declarados em estado de falência fraudulenta ou de insolvência ou tiverem sido demandados pela cooperativa, havendo sido condenados por decisão transitada em julgado.

Artigo 10.º

Caducidade do vínculo

- 1 - Perdem a qualidade de associados os membros das cooperativas agrícolas que deixem de preencher os requisitos exigidos para a sua admissão nos termos do artigo 7.º
- 2 - Os estatutos podem prever a qualidade de associado honorário, nomeadamente destinada a agricultores reformados que optem por continuar associados.
- 3 - Os associados honorários podem assistir e participar nas assembleias-gerais, não podendo contudo votar ou ser votados.

Artigo 11.º

Certificação legal de contas

Ficam obrigadas à certificação legal das contas as cooperativas que, durante dois anos consecutivos, ultrapassam dois dos três limites fixados em mapa anexo, que é parte integrante do presente diploma.



Artigo 12.º

Reserva de investimento

1 - Nos termos do artigo 71.º do Código Cooperativo, os estatutos das cooperativas agrícolas podem prever a criação de outras reservas, designadamente para investimento, para além das reservas obrigatórias previstas nos artigos 69.º e 70.º do mesmo Código.

2 - A reserva para investimento destina-se a renovar e repor a capacidade produtiva da cooperativa e é constituída por:

- a) Uma percentagem dos excedentes líquidos anuais provenientes de operações com cooperadores, a definir pela assembleia-geral, por proposta da direcção;
- b) Uma percentagem não inferior a 40% dos excedentes líquidos anuais provenientes de operações com terceiros.

CAPÍTULO II

Cooperativas polivalentes e multisectoriais

SECÇÃO I

Cooperativas polivalentes

Artigo 13.º

Constituição e funcionamento

1 - Podem constituir-se cooperativas agrícolas polivalentes que se caracterizam por abranger mais de uma área de actividade do ramo agrícola ou com ela directamente relacionada ou conexas e por adoptarem uma organização interna por secções.

2 - Cada secção tem um regulamento que define o seu objecto e funcionamento.

Artigo 14.º

Assembleia-geral em cooperativa polivalente

Nas cooperativas polivalentes a existência de assembleias sectoriais deve ser prevista nos estatutos e o seu funcionamento estabelecido em regulamento interno.



Artigo 15.º

Novas secções

A criação e a extinção de uma secção é da competência da assembleia-geral, sob proposta da direcção, em deliberação tomada por maioria qualificada de dois terços dos votos expressos.

Artigo 16.º

Cooperativa e secções

- 1 - Sem prejuízo da personalidade jurídica da cooperativa, cada secção deve possuir regulamento próprio e organização contabilística própria, por forma a evidenciar os seus resultados e actividades.
- 2 - O capital social da cooperativa responde em conjunto e solidariamente pelas obrigações assumidas.
- 3 - A composição da direcção deverá ter em conta a natureza polivalente da cooperativa.

Artigo 17.º

Assembleia de secção

- 1 - Nas cooperativas agrícolas polivalentes cujos estatutos prevejam a realização de assembleias sectoriais, a eleição das respectivas mesas será feita para um mandato coincidente com os dos titulares dos órgãos sociais da cooperativa.
- 2 - À assembleia sectorial compete, nomeadamente:
 - a) Pronunciar-se sobre as actividades, orçamento, contas e gestão da secção;
 - b) Pronunciar-se sobre o plano de actividades, orçamento, gestão e relatório e contas da cooperativa a apresentar à assembleia-geral;
 - c) Eleger a mesa da assembleia de secção em ano de eleições dos órgãos sociais;
 - d) Eleger os seus delegados à assembleia-geral.

Artigo 18.º

Eleição dos delegados

- 1- A eleição dos delegados das várias secções, quando necessária, deverá ocorrer antes da primeira assembleia-geral anual da cooperativa.



2 - O número de delegados a eleger por cada secção é proporcional ao respectivo número de inscritos, no mínimo de um delegado por secção, e deve ser anualmente apurado, pela direcção, nos termos dos nº 2 e 3 do artigo 54.º do Código Cooperativo.

3 - *Os estatutos definem a proporção dos delegados a eleger em função do critério referido no número anterior. *)*

4 - A cada delegado corresponde um voto caso os estatutos não decidam de outro modo.

5 - Nenhum membro pode ser delegado de mais de uma secção.

**) Redacção do DL nº 23/2001 de 30.01*

SECÇÃO II

Cooperativas multissetoriais agrícolas

Artigo 19.º

Constituição

1 - Só pode optar pela sua integração no ramo agrícola uma cooperativa multissetorial que, cumulativamente:

- a) Tenha, no seu objecto, pelo menos uma actividade específica deste ramo;
- b) Tenha um número de associados inscritos em actividades agrícolas superior a metade do número total de associados.

2 - *O reconhecimento da cooperativa multissetorial como integrada no ramo agrícola decorre nos termos definidos no artigo 23.º *)*

3 - Os direitos e benefícios concedidos às cooperativas agrícolas não podem estender-se às actividades não agrícolas das cooperativas multissetoriais agrícolas.

**) Redacção do DL nº 23/2001 de 30.01*

Artigo 20.º

Organização e funcionamento das cooperativas multissetoriais agrícolas

1 - À organização e funcionamento das cooperativas multissetoriais integradas no ramo agrícola aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no presente diploma para cooperativas polivalentes.



2 - No caso de a assembleia da cooperativa multisectorial funcionar por delegados, o número de delegados correspondentes às actividades agrícolas deve ser superior a metade do número total de delegados à assembleia-geral.

SECÇÃO III

Cooperativas de área geográfica dispersa

Artigo 21.º

Assembleias sectoriais de âmbito geográfico

Às cooperativas agrícolas que prevejam nos seus estatutos o funcionamento por assembleias sectoriais geográficas, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no presente diploma, relativamente às assembleias sectoriais das cooperativas agrícolas polivalentes.

CAPÍTULO III

Cooperativas de grau superior

Artigo 22.º

Federações

1 - As cooperativas agrícolas e suas uniões podem agrupar-se em federações de âmbito nacional ou regional nos termos do artigo 85.º do Código Cooperativo.

2 - As cooperativas agrícolas e suas uniões que se caracterizam por desenvolver actividades da mesma área de actividades podem agrupar-se em federações sectoriais de âmbito nacional ou regional.

CAPÍTULO IV

Relação das cooperativas agrícolas com o MADRP

Artigo 23.º

Certificação da natureza agrícola

1 - A concessão de apoio técnico ou financeiro às cooperativas agrícolas, para além da credencial emitida pelo INSCOOP, nos termos previstos por lei, fica dependente ainda da verificação da natureza agrícola da cooperativa.



2 - Para efeito do estabelecido no número anterior, as cooperativas agrícolas devem entregar nos serviços regionais do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas todos os elementos referentes aos actos de constituição e de alteração dos estatutos.

3 - A emissão do certificado previsto no n.º 1 é da competência do director-geral de Desenvolvimento Rural.

4 - A certificação como cooperativa agrícola para os fins específicos referidos no n.º 1 deste artigo, considera-se efectiva se o contrário não for comunicado à requerente no prazo de 60 dias a contar da data de recepção do pedido nos serviços regionais.

Artigo 24.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 394/82, de 21 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Maio de 1999. - António Manuel de Oliveira Guterres - António Luciano Pacheco de Sousa Franco - João Cardona Gomes Cravinho - Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura - Luís Manuel Capoulas Santos - Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues - Elisa Maria da Costa

Guimarães Ferreira.

Promulgado em 30 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Agosto de 1999.

O Primeiro-Ministro, em exercício, Jaime José Matos da Gama.



MODELO ORIENTADOR DE ESTATUTOS PARA AS COOPERATIVAS AGRÍCOLAS DE 1º GRAU

CAPÍTULO I

Da Constituição, Denominação, Área Geográfica de Actuação, Duração, Objecto e Fins

Artigo 1.º

(Constituição e denominação)

É constituída a cooperativa agrícola de responsabilidade limitada denominada _____ CRL., a qual se rege pelo Código Cooperativo aprovado pela Lei n.º 51/96, de 7 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 335/99, de 20 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 23/2001, de 30 de Janeiro, e demais legislação aplicável, e pelos presentes estatutos.

Artigo 2.º

(Duração)

A duração da Cooperativa é por _____ a partir da data da sua constituição.

Artigo 3.º

(sede e área geográfica de actuação)

- 1- A Cooperativa tem a sede em _____ e a sua área geográfica de actuação compreende _____
- 2- Poderão ser estabelecidas delegações por proposta da direcção a submeter à aprovação da assembleia-geral.
- 3- A área geográfica de actuação poderá ser alterada por deliberação da assembleia-geral. Sob proposta da direcção, tendo em consideração a realização e desempenho do objecto e fins da cooperativa.

Artigo 4.º

(Objecto e fins)

- 1 - A Cooperativa tem por objectivo principal _____
- 2 - A Cooperativa poderá igualmente, a pedido dos cooperadores, promover a prestação de serviços, bem como a realização de actividades complementares ou conexas com o seu objecto principal.



3 - Como actividades complementares ou conexas pode a cooperativa_____

4 - A Cooperativa poderá ainda prosseguir, a título subsidiário e desde que aprovado pela assembleia-geral, actividades próprias de outros ramos, necessários à satisfação das necessidades dos seus membros.

Artigo 5.º

(Instrumentos)

Para a realização dos seus fins pode a Cooperativa nomeadamente:

- a) Adquirir a propriedade de outros direitos que assegurem o uso e a fruição de prédios destinado à exploração agrícola, à instalação de unidades fabris, à armazenagem, à conservação ou a actividades auxiliares ou complementares;
- b) Utilizar e permitir a utilização por qualquer meio legal, no todo ou em parte, de edifícios, instalações, equipamentos ou serviços de, ou por, outras cooperativas, em espírito de entajuda e complemento de meios e operações.
- c) Celebrar com quaisquer pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, contratos, acordos ou convenções;
- d) Contrair empréstimos e realizar outras operações financeiras;
- e) Realizar operações com terceiros, sem prejuízo dos interesses dos cooperadores;
- f) Filiar-se em cooperativas, nomeadamente de grau superior, e caixas de crédito agrícola mútuo, bem como participar em associações e formas societárias, nos termos legais;
- g) Participar em programas de intercooperação e estabelecer parcerias com organismos públicos ou particulares de economia social, nomeadamente cooperativas, ou com organismos autárquicos, podendo para o efeito integrar-se em estruturas locais, regionais, nacionais ou internacionais.

CAPÍTULO II

Do Capital Social

Artigo 6.º

(Capital Social)

1- O capital social da Cooperativa é variável e ilimitado no montante inicial de _____ euros, não podendo tornar-se inferior a _____



2- O capital social é representado por títulos de capital no valor nominal de 5 euros;

3 – Os títulos são nominativos e devem conter as seguintes menções:

- a) A denominação da Cooperativa;
- b) O número de registo da mesma;
- c) O seu valor;
- d) A data de emissão;
- e) O correspondente número, em série contínua;
- f) A assinatura de dois membros da direcção;
- g) O nome e assinatura do cooperador titular.

4- O capital social pode ser elevado por deliberação da assembleia-geral, mediante a emissão de novos títulos de capital a subscrever pelos cooperadores.

Artigo 7.º

(Entradas mínimas dos cooperadores)

A entrada de cada cooperador não podendo ser inferior a _____ euros.

Artigo 8.º

(Realização do Capital)

As entradas mínimas de capital devem ser realizadas em dinheiro, em pelo menos _____ por cento do seu valor.

No acto da subscrição deverá ser feita uma entrega em dinheiro de _____ por cento do seu valor de capital indicado no número anterior.

O capital subscrito deve ser integralmente realizado no prazo de _____ anos.

A subscrição de títulos que não sejam realizados em dinheiro poderá sê-lo _____

Artigo 9.º

(Transmissibilidade dos títulos de Capital)

- 1- Os títulos de capital só são transmissíveis mediante autorização da direcção, sob condição de o adquirente ou sucessor já ser cooperador ou, reunindo as condições de admissão requeridas, o solicitar.



- 2- A transmissão inter vivos opera-se através do endosso do título a transmitir, assinado pelo transmitente e adquirente e por quem obrigar a Cooperativa, sendo averbado no livro de registo.
- 3- A transmissão *mortis causa* opera-se através da apresentação de documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou legatário, em função da qual será averbado em nome do titular do respectivo livro de registo, devendo ser assinado por quem obrigar a Cooperativa e pelo herdeiro ou legatário.
- 4- Não podendo operar-se a transmissão *mortis causa* os sucessores têm direito a receber o montante dos títulos do autor da sucessão, segundo o valor nominal, corrigido em função da quota-parte dos excedentes ou prejuízos e das reservas não obrigatórias.

Artigo 10º

(Aquisição de títulos de Capital pelas Cooperativas)

A Cooperativa só pode adquirir títulos representativos do seu próprio capital a título gratuito.

Artigo 11.º

(Jóia)

- 1- Aos cooperadores poderá ser exigido a realização de uma jóia de admissão, cujo montante e forma de pagamento serão determinados pela assembleia-geral.
- 2- O montante das jóias reveste para as reservas obrigatórias previstas nestes estatutos.

Artigo 12.º

(Títulos de Investimento)

A Cooperativa pode investir títulos de investimento nas condições previstas nos artigos 26º e 30º do Código Cooperativo.